

Cópias para colação recada:

SG | MEC Secretaria-Geral
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

- DAT

Dep. Gestor A. H. ...

C. C. I. S. P.
Entr. Nº <i>246</i>
Data <i>11.11.2014</i>

Ap 24.11.2014

Ass JP
11.11.2014
José Ferreira Gomes

ANTÓNIO JOSÉ CARVALHO MARGES
 Exmo. Senhor Administrador
 Presidente do Conselho Coordenador dos
 Institutos Superiores Politécnicos
 Avenida 5 de outubro, n.º 89, 3.º andar
 1050-050 Lisboa

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		OF/4469/2014/DSERT	5-11-2014

Assunto: Pagamento de indemnizações compensatórias em caso de caducidade de contratos a termo de docentes.

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior de remeter a V. Exa. a Informação n.º G/168/2014/DSERT, de 04-09-2012, desta Secretaria-Geral sobre a qual foi exarado o seguinte despacho:

"Concordo.
Dê-se conhecimento à SEAP.
Ass) José Ferreira Gomes
22 de outubro de 2014"

Com os melhores cumprimentos, *José Ferreira Gomes*

O Secretário-Geral do Ministério,

Raúl Capaz Coelho
- Raúl Capaz Coelho -

ANEXO: Cópia da Informação n.º G/168/2014/DSERT.

CG

Av. 5 de Outubro, 107
1069-018 Lisboa - Portugal
Tel : (351) 21 781 16 00
Fax: (351) 21 797 80 20

www.sec-geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: cuap@sec-geral.mec.pt



Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel (351) 21 723 10 00

Informação n.º: G/168/2014/DSERT

Assunto: Pagamento de indemnizações compensatórias em caso de caducidade de contratos de docentes - CCISP.

Concordo.

Dê-se conhecimento à SEAP

O Secretário de Estado do Ensino Superior, em 22-Out-2014




(José Ferreira Gomes)

Visto.

Concordo.

À consideração de Sua Excelência O Secretário de Estado do Ensino Superior.

O Secretário-Geral do Ministério, em 02-10-2014

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior	
ENT. N.º	3217 DATA 03/10/2014
PROC. N.º	12.2/12.18
ENVIAR A:	1 SEMEC com convoca mento à SEAP.
O Chefe do Gabinete	DATA
	27.10.14

- Raül Capaz Coelho -

Assunto: Pagamento de indemnizações compensatórias em caso de caducidade de contratos de docentes - CCISP.

Data: 4-09-2014

Senhor Secretário-Geral do Ministério da Educação e Ciência,

O Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior solicita informação sobre a questão suscitada pelo Conselho Coordenador dos Institutos Politécnicos (CCISP) relativa ao pagamento das indemnizações compensatórias pela caducidade dos contratos a termo de docentes, designadamente no que tange à abrangência do entendimento expandido pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, através da Informação n.º 3559/DRJE/2013, de 13-12-2013, sobre o qual o Senhor Secretário de Estado da Administração Pública exarou, em 21-02-2014, despacho de concordância, entendimento que, segundo o CCISP, é contraditório com o anteriormente remetido pela mesma entidade ao Instituto Politécnico de Bragança.

De referir que a questão do direito à compensação por caducidade dos contratos a termo de docentes do ensino superior politécnico, recorrentemente suscitada, tem sido objeto de análise e de pareceres proferidos no âmbito da vigência do Regime de contrato de trabalho em funções públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º

6

59/2008, de 11 de Setembro¹, regime que com a entrada em vigor, no passado dia 1 de agosto de 2014, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, diploma que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), se encontra revogado².

Não obstante a revogação da citada Lei n.º 59/2008, o regime da compensação por caducidade do contrato a termo certo foi mantido pela atual LTFP, pelo que, sempre que se considere vantajoso para a matéria objeto da presente análise, permitimo-nos trazer à colação os normativos e pareceres emitidos na vigência do RCTFP.

Neste contexto cumpre informar o seguinte

I – O n.º 3 do artigo 293.º da LGTFP estabelece que "*Exceto quando decorra da vontade do trabalhador, a caducidade do contrato a termo certo confere ao trabalhador o direito a uma compensação, calculada nos termos do previsto no Código do Trabalho para os contratos a termo certo*".

Esta norma reproduz, pois, o normativo contido no n.º 3 do artigo 252.º do revogado RCTFP, estabelecendo, de forma categórica e inequívoca, o direito do trabalhador à compensação por caducidade do contrato a termo, não se materializando este direito nas situações de caducidade do contrato a termo por vontade do trabalhador.

¹ A Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, foi alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 63/2013, de 29 de agosto

² Cfr. alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Nesta conformidade, a caducidade do contrato de trabalho em funções públicas a termo que não decorra da vontade do trabalhador confere, em regra, o direito à respetiva compensação, sendo esta calculada nos termos do Código do Trabalho.

A compensação por caducidade do contrato a termo é uma regra importada do direito laboral privado que visa, por um lado, acudir, de forma momentânea, à perda de rendimentos de trabalho sofrida pelo trabalhador e, por outro, tornar mais onerosa para o empregador a contratação a termo, para que tendencialmente se extinga ou reduza esta forma de contratação laboral, garantindo assim a sua compatibilização e harmonização com o princípio constitucional da estabilidade e segurança do emprego, previsto no artigo 53.º da Constituição da República Portuguesa.

Na verdade, todo o regime da contratação a termo foi glizado tendo em atenção que esta modalidade contratual confere ao trabalhador um vínculo laboral precário, o que determina o seu carácter excepcional, em consonância, desde logo, com o princípio constitucional da segurança no emprego.

Neste sentido, parece poder afirmar-se que a *ratio* da compensação por caducidade do contrato a termo assenta em dois pilares fundamentais: por um lado, esta compensação concretiza a justa retribuição pela situação de precariedade contratual do trabalhador; por outro lado, visa desincentivar o empregador a realizar a contratação a prazo, uma vez que esta se tomará mais onerosa. Deste modo, a compensação pela caducidade do contrato a termo assume uma função especial de tutela dos contratados a termo, regime de contratação que a lei e o legislador pretendem que tenha carácter excepcional e residual, constituindo a contratação sem termo a regra geral do direito laboral, quer público quer privado.

Em síntese, atualmente o contrato a termo resolutivo, certo ou incerto, constitui uma das fontes de relação jurídica de emprego público definido pela LTFP como uma modalidade especial de vínculo de emprego público, contemplando esta Lei, na sequência do instituído pelo anterior RCTFP e à semelhança do direito laboral privado, o direito à compensação por caducidade do contrato a termo, salvo em caso de caducidade imputável ao trabalhador, única exceção em que o direito à compensação é literalmente afastado.

De referir a este propósito que a Procuradoria-Geral da República através do Parecer n.º 23/1997, de 14.10.1999 do Conselho Consultivo³, pronunciou-se sobre esta matéria alertando – numa altura em que não existia previsão legal específica e anterior ao RCTFP – para a necessidade de aplicar a compensação prevista na lei geral do trabalho à caducidade do contrato de trabalho a termo enquanto fonte de relação jurídica de emprego em situações excecionais no âmbito da Administração Pública, concluindo aquele Parecer que:

- «3. Teleologicamente, a compensação visa, numa tónica material, ocorrer à perda do posto de trabalho e, no plano instrumental, em conjugação com outros aspetos de regime de contrato a termo certo, garantir a harmonização da situação precária de trabalho emergente com o princípio da estabilidade e segurança do emprego, plasmado no art.º 53.º da Constituição;*
- 4. Quando à situação juslaboral precária que emerge do contrato a termo certo se sucede, entre os mesmos sujeitos, uma situação estável, quer o escopo material, quer a finalidade instrumental ficam prejudicados;*
- 5. A caducidade do contrato de trabalho a termo certo por verificação do termo não determina por isso a atribuição da compensação se o trabalhador continua*

³ Publicado no Diário da República, n.º 1, 2.ª série, de 03-01-2000, retificado em 18-02-2000.

ininterruptamente ao serviço da Administração Pública, em situação de vinculação ao quadro mediante nomeação.»

Posteriormente o Parecer nº 79/2004, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 15 de maio de 2007, do mesmo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, aflora, de novo, a compensação por caducidade do contrato a termo concluindo que *«Perante a assinalada subsidiariedade, consideramos ser de manter o entendimento que se sedimentou no regime anterior da contratação a termo na Administração Pública, quanto à atribuição da compensação em consequência da extinção, por caducidade, do contrato»* fixando na 8.ª conclusão daquele Parecer que *«A caducidade do contrato de trabalho a termo certo celebrado por pessoas coletivas públicas, desde que não decorra de declaração do trabalhador, confere a este o direito a uma compensação (...)»*.

II - O contrato a termo certo é pois uma das modalidades de contrato de trabalho em funções públicas legalmente aplicável no âmbito da contratação de docentes ao abrigo do Estatuto da Carreira de Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) ⁴, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio (ECPDESP).

Da análise das atuais situações de contratação a termo em sede de ECPDESP parece resultar claramente que a permissão de contratação a termo resolutivo certo, seja em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, seja em regime de tempo parcial, decorre de imposição legal devidamente identificada e balizada, pelo

⁴ Regime estatutário aplicável aos docentes das instituições de ensino superior politécnico, entidades que compõem o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP).

assumem um carácter de subsidiariedade relativamente ao regime estatutário da carreira docente do ensino superior politécnico público.

Assim sendo, em tudo quanto não se encontre expressamente previsto no ECPDESP aplicar-se-á supletivamente o regime geral da LTFP, exceto naqueles pontos em que não se afigura adequada ou viável a aplicação direta das normas desta Lei aos docentes do ensino superior politécnico, quer em razão das especificidades da carreira quer das instituições (atento o regime de autonomia das mesmas), ou, ainda, porque as normas gerais do contrato a termo resolutivo não ponderam ou acautelam suficientemente o interesse público subjacente à atividade docente.

III – Nesta senda, e pese embora as especificidades do contrato a termo previsto em sede de ECPDESP, a Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), através da sua Informação n.º 3559/DRJE/2013 de 13-12-2013⁵, emitiu o entendimento cuja conclusão passamos a transcrever:

«O contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo celebrado com os docentes do ensino superior universitário e politécnico rege-se pelo disposto no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, com as especialidades inscritas nos respetivos estatutos;

Por força do disposto no artigo 252.º, n.º 3 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo artigo 6.º da Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, é sempre devida uma compensação aos trabalhadores contratados a termo resolutivo, salvo

⁵ Este entendimento foi proferido na vigência da Lei n.º 59/2008, na redação dada pela Lei n.º 66/2012.

se a caducidade do contrato decorrer de manifestação de vontade nesse sentido por parte do trabalhador.».

Esse entendimento obteve o despacho de concordância do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública datado de 21-02-2014, tendo sido transmitido ao CCISP, conforme despacho, datado de 27 de março de 2014, do Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior.

Nesta conformidade, considerando a concordância expressa do Secretário de Estado da Administração Pública com o entendimento em apreço, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que uma vez que nem a LTFP nem o ECPDESP preveem quaisquer exceções à obrigatoriedade de atribuição da compensação por caducidade do contrato a termo resolutivo certo, o regime geral da compensação por caducidade dos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo⁶ deverá prevalecer sobre quaisquer outros entendimentos que a DGAEP tenha emitido sobre esta mesma matéria, aplicando-se subsidiariamente aos contratos a termo certo no âmbito do ECPDESP, com exceção da caducidade motivada pelo próprio trabalhador.

IV – Pese embora o entendimento supra sobre a matéria do direito à compensação por caducidade do contrato a termo dos docentes do ensino superior politécnico, e atendendo aos eventuais efeitos do mesmo nas instituições de ensino superior públicas, colocamos à consideração superior o seguinte:

⁶ Atualmente previsto na LTFP mas coincidente com o anterior regime consignado no RCTFP, regime este que sustentou a opinião da DGAEP sobre a qual recaiu o despacho de concordância do SEAP.

Na senda do que atrás ficou dito, a *ratio* da consagração legal no direito laboral do direito à compensação por caducidade do contrato a termo parece assentar em que este direito visa em primeiro lugar reparar a perda de rendimentos de trabalho sofrida pelo trabalhador e, por outro, tornar mais onerosa para o empregador a contratação a termo, de forma a isolar ou neutralizar a precariedade natural da situação de trabalho emergente, constituindo, pois, um desincentivo à contratação a termo penalizando o empregador pela utilização desta forma de contratação.

Ora, nas situações de contratação a termo dos docentes do ensino superior politécnico, legalmente previstas, as premissas supra mencionadas nem sempre se materializam.

Com efeito o empregador, ou seja, as instituições de ensino superior politécnico têm obrigatoriamente o dever de utilizar o regime da contratação a termo no âmbito de recrutamento de assistentes convidados – nas situações e moldes expressamente previstos –, bem como na contratação de docentes convidados, não sendo legalmente admitida a celebração de contratos por tempo indeterminado nestas situações.

De igual modo, no âmbito do regime transitório instituído pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, alterado pela Lei n.º 7/2010, subsistem situações expressas de contratação a termo em consequência da conversão do anterior contrato administrativo de provimento em contrato a termo resolutivo certo.

Assim, considerando que a contratação a termo em sede de ECPDESP decorre de uma imposição legal e não de vontade das instituições de ensino superior públicas – enquanto entidades empregadoras –, afigura-se-nos, salvo melhor opinião,

desajustada a obrigatoriedade da compensação por caducidade do contrato como forma de penalização do empregador por utilização desta tipologia de contratação, uma vez que aquele mesmo empregador não dispõe da faculdade opcional de contratação por tempo indeterminado.

De referir, ainda, que no âmbito da contratação a termo de docentes convidados constata-se que alguns destes docentes exercem funções em regime de acumulação de funções, nomeadamente com outras funções públicas⁷, pelo que o trabalhador, ou seja o docente, no momento da celebração do contrato a termo tem pleno conhecimento da precariedade da sua situação jurídico-laboral e que a situação de docência em regime de acumulação apenas se manterá enquanto perdurar a autorização para o efeito, sendo que, na maioria dos casos, a contratação por tempo indeterminado nas situações de acumulação se encontra *ab initio* inviabilizada.

Deste modo, atribuir a estes docentes o direito à compensação por caducidade do contrato a termo parece-nos, salvo melhor entendimento, desvirtuar o sentido do direito em apreço, tanto mais que estes docentes encontram-se impossibilitados de celebrar contratos por tempo indeterminado nos termos do ECPDESP, designadamente por deterem uma relação jurídica de emprego público numa outra carreira da Administração Pública, não podendo ser imputável à instituição de ensino superior contratante o ónus da não contratação por tempo indeterminado.

Ademais, como referido no Parecer n.º 23/1997, de 14.10.1999, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, supra mencionado, a compensação por caducidade do contrato de trabalho a termo certo por verificação do seu termo


⁷ Desde que devidamente autorizados nos termos da lei aplicável a cada situação em concreto.

não determina a atribuição da compensação se o trabalhador continua ininterruptamente ao serviço da Administração Pública, ficando deste modo acautelado o princípio da estabilidade e segurança do emprego - plasmado no artigo 53.º da Constituição da República Portuguesa -, elemento instrumental que constitui um dos requisitos da atribuição daquela compensação.

V – Por tudo que acima ficou expresso, entendemos, salvo melhor opinião, estarem reunidos os condicionalismos para uma eventual alteração legal ao regime geral do direito à compensação por caducidade do contrato a termo, atualmente previsto no n.º 3 do artigo 293.º da LTFP, e a conseqüente criação de um regime de exceção para algumas das situações de contratação a termo no âmbito do ECPDESP, designadamente através da alteração dos estatutos das carreiras do ensino superior público.

À Vossa consideração superior.

A Técnica Superior



(Lurdes Francela)